

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024/SRP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n. 095/2024 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, por meio do DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2024-FME-CPL

DFP COMERCIAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Portadora do CNPJ nº 22.794.235/0001-35, com sede na Quadra 1112 sul, alameda 08, QI F Lote 15 em Palmas TO, representado por seu representante legal, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em testilha, pelo que segue.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção da Lei 14.133 de 2021, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 31/10/2024.

II – DOS FATOS

O edital nº 095/2024, foi publicado ainda no ano de 2024, no entanto o mesmo apresentou algumas exigências de qualificação técnica dentre outros os quais claramente contrariam a legislação e resoluções vigentes, desta forma requerendo o ora impugnante a anulação do item 4.3 do Anexo I - Termo de referência, uma vez que o mesmo preceitua acerca de exigências técnicas as quais não se encontram dispostas em lei e resoluções, conforme abaixo verificado.

III – DO DIREITO

Essa exigência editalícia do item 4.3 do Anexo I - Termo de referência, tal seja que o responsável técnico da empresa seja apenas engenheiro electricista com comprovação de capacidade técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames, pois o item do edital exclue a possibilidade dos profissionais registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (Técnico em Eletrotécnica) de apresentarem a CAT registrada no CFT.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

:

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

:

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito do responsável técnico ser apenas Engenheiro Elétrico

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as

exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, o Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991." (Grifos nossos).

Assim sendo, verifica-se que a exigência acima mencionada, contraria a Constituição Federal e a lei 8.666/93 bem como a lei do pregão, na medida em que tal exigência limita e frustra a igualdade de participação dos licitantes.

Verifica-se que na resolução nº 39 de 26 de outubro de 2018, o técnico em eletricidade pode ser responsável por aparelhos de até 800 kva, no entanto todos os aparelhos contidos no edital licitatório são inferiores à esse patamar, não tendo que se falar em exigência exclusiva de engenheiro elétricista o qual impede totalmente a igualdade de participação no certame licitatório.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Este entendimento encontra-se disposto nos entendimentos jurisprudenciais abaixo expostos.

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES - EXIGÊNCIAS QUE PRIVILEGIAM CANDIDATOS - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) O princípio da igualdade, um dos pilares das licitações públicas, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, sejam eles concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante, por outros órgãos administrativos, ou seja, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. 2) Correta é a decisão monocrática tornando sem efeitos exigências contidas em edital que nitidamente afrontavam o princípio da igualdade entre os licitantes. 3) Remessa não provida.

(TJ-AP - REO: 00200738820078030001 AP. Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. Data de Julgamento: 23/04/2009, Tribunal)

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE, E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla

competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. Aconcessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.

(TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018. Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA. Data de Julgamento: 01/10/2014. 3ª Turma Cível. Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162)

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se o impugnante a revisão do item 4.3 do Anexo I - Termo de referência, para que ocorra a inclusão do responsável técnico também como eletrotécnico em conformidade com a resolução acima citada e artigos acima citados, uma vez que tal exigência frustra totalmente a igualdade de participação ao certame, sendo que o técnico pode ser responsável por aparelhos de ate 800kva.

Palmas TO, 28 de outubro de 2024.

Diandra Ferreira Pires
DFP Comercial Ltda
Diandra Ferreira Pires
Administradora

22.794.235/0001-35
DFP COMERCIAL EIRELI - ME
DD 1112 SA ALAMEDA 501 CLF LOTE 15
PALMAS TO
L PALMAS TO
TOCANTINS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024/SRP**

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (tendas, palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos e outros), visando atender as necessidades do calendário de eventos da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Comissão Permanente de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **DFP COMERCIAL LTDA.**

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela clausula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE.

A impugnante em tela, insurge em face do Edital, mais precisamente junto à exigência contida no item 4.3 do Termo de Referência, argumentando, em apertada síntese, que a exigência de comprovação de qualificação técnica na área de engenharia eletricista para concorrer junto aos itens 14, 15, 16, 19, 41, 42 e 43, alegando, que tais serviços também poderiam ser prestados por técnico em eletricidade, conforme previsão da resolução nº 39 de 26 de outubro de 2018, e comprovada sua qualificação por meio de CAT emitida pelo CFT.

Pautada em tal argumento, solicita a reforma do Edital, solicitando a inclusão de previsão de que o responsável técnico também pode ser da área eletrotécnica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

2 – DO MÉRITO.

De antemão, importante registrar toda a peça de impugnação é fundamentada na lei 8.666/93, lei revogada, razão pela qual se demonstra completamente infundada a petição apresentada.

Entretanto, de modo a garantir o princípio da boa-fé objetiva, passa-se à análise do mérito.

O item 4.3 do Termo de Referência traz a seguinte exigência:

4.3. A qualificação técnica para os licitantes que forem participar dos itens: 14, 15, 16, 19, 41, 42 e 43 consistirá em: a) Apresentar comprovação de capacidade técnico-profissional, constante de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA, em nome do Engenheiro Eletricista, que comprove a experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação.

Cumpre relatar que a Resolução CONFEA nº 218/1973 discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, da seguinte forma:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Neste sentido, pela resolução CFT nº 39/2018, a impugnante demonstra que o profissional técnico em eletrotécnica possui atribuição legal apenas para exercer a atividade de projeto e direção, nos termos do artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º - Os técnicos em eletrotécnica podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Logo, por força da resolução apresentada, o profissional técnico em eletrotécnica, possui atribuição para exercício apenas das atividades 02 e 05 discriminadas na Resolução CONFEA nº 218/1973, não restando demonstrado que tal profissional possui atribuição para atividade 15 e 16 (Condução e Execução de instalação, montagem e reparo), logo, não restando demonstrado que o profissional possui atribuição para execução dos serviços objeto do certame, vez que a locação demanda também a instalação dos equipamentos.

Neste diapasão, a resolução CONFEA 218/1973, em seu artigo 9º, traz como profissional competente para o exercício dos serviços contidos nos itens 14, 15, 16, 19, 41, 42 e 43, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO Eletrônico ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrônica ou ao ENGENHEIRO DE Comunicação:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Destarte, considerando que a impugnante não demonstra que outro profissional teria competência para exercício dos serviços constantes nos itens 14, 15, 16, 19, 41, 42 e 43, tem-se que o disposto no item 4.3 do Termo de referência coaduna com a exigência legal do artigo 67, I, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Ademais, importante salientar que o objetivo do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Administração Pública, nos termos do artigo 11, I, da Lei 14.133/21. Diante do exposto, não merece prosperar o pleito apresentado pela impugnante, por falta de fundamentação legal, vez que fundamenta sua peça em lei revogada, assim como pelo fato na mesma não comprovar a competência legal do profissional técnico para instalação de execução de instalação e montagem dos equipamentos especificados na cláusula combatida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante do questionamento apresentado pela impugnante, tem-se por bem receber e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, restando dirimidos os questionamentos, assim como mantendo-se inalterados os termos do Edital.

Canaã dos Carajás, 29 de outubro de 2024.

MARCELA PEREIRA
GUEDES DE
ASSUMPCAO:03272286
101

Assinado de forma digital
por MARCELA PEREIRA
GUEDES DE
ASSUMPCAO:03272286101

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPCÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 359/2024